

Análise Técnica nº 032/2023-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº 2019.02.2015P

Beneficiário: SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA

Objeto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de análise do processo nº 2019.02.2015P inerente ao pedido de aposentadoria por idade apresentado pela servidora SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA em 11/09/2019 às fls. 02 e 03;

Recebido o processo, fora identificado que havia pendências documentais, fazendo com que o processo ficasse parado aguardando a juntada da documentação solicitada em 13/03/2020 conforme notificação da fl. 139.

Feita a juntada da documentação, o processo só teve continuidade em 25/11/2020, conforme verifica-se à fl. 160 que anexa o resultado da simulação de aposentadoria, o qual indica que a segurada tem direito conforme destaque abaixo:

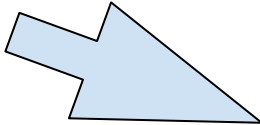
RESUMO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO

| | | | |
|--|--------------------------|------------------------------------|--|
| SEGURADO: SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA | MATRÍCULA: 330728 | Data do Cálculo: 25/11/2020 | |
| REGRA: | SITUAÇÃO: | PREVISÃO | |
| Aposentadoria por Idade - Redação E.C. 41/2003 | Tem Direito | 07/03/2017 | |
| Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Permanente da EC 41/2003 | Sem Direito | 12/06/2024 | |
| Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 2º da EC 41/2003 | Sem Direito | 18/07/2029 | |
| Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 6º da EC 41/2003 | Sem Direito | 12/06/2024 | |
| Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da EC 47/2005 | Sem Direito | 12/06/2024 | |
| Aposentadoria Compulsória - Lei Complementar Nº 152/2015 | Sem Direito | 08/03/2032 | |

Instruído o processo, mesmo com o próprio sistema ter identificado relação de contribuições incompletas, conforme destaque abaixo a fl. 137:



RESULTADO: COM DIREITO



Os requisitos foram implementados em: 07/03/2017

Relação de Remuneração de Contribuição incompleta. O Valor do Provento só será demonstrado com o lançamento de todas as Remunerações de Contribuição

[RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA]

A segurada foi chamada para assinar o termo de ciência de perdas salariais à fl. 167, onde é possível verificar o erro material acerca da indicação de aposentadoria:

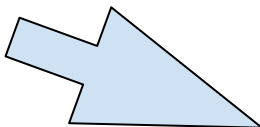
DIVISÃO DE CADASTRO DE BENEFÍCIOS - DICAB

PROCESSO Nº. 2019.04.2015P

SEGURADA: SEBASTIANA BARROS DE MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

TERMO DE CIENCIA



Declaro pelo presente termo, estar ciente quanto **AS PERDAS SALARIAIS ACARRETADAS PELA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA PERMANENTE DA 41/2003**, conforme Planilha de Cálculo emitida pela AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV, às fls. 161-162-verso do Processo nº 2019.02.1659P, que, até o dia 30/10/2020, computou o valor inicial de **R\$ 3.023,57** (Três Mil Reais e Vinte e Três reais e Cinquenta e Sete Centavos).

A segurada tomou posse em 21/06/1994, contando à época do processo de aposentadoria com idade de 63 anos e 26 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, conforme cálculo de proventos à fl. 166;

O parecer técnico da Auditoria à fl. 172 deixa claro a regra que regerá o benefício da segurada:



| 5 DA OBSERVÂNCIA DO CÁLCULO | | | |
|--|-----|-----------|--|
| 5.a) FICHA DO SEGURADO indicando Classe e Padrão; | SIM | 116 | Nível: GSM - Referência: 18 - Classe: 1º |
| 5.b) SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA para proventos integrais; | SIM | 114 | Aposentadoria por Idade-Redação E.C. 41/2003 (Proventos proporcionais) |
| 5.c) Quando implementar mais de uma regra de cálculo de aposentadoria: TERMO DE OPÇÃO da segurada; | — | — | Não implementou outra regra de aposentadoria. |
| 5.d) PLANILHA DE CÁLCULO, devidamente homologada pela DIBEF; | SIM | 117 a 121 | Proventos proporcionais: R\$ 3.023,57, homologada em 25/11/2020 |

Enquanto o decreto publicado, fl. 189, versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto DEVERIA ser APOSENTADORIA POR IDADE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à servidora **Sebastiana Barros de Miranda**, com proventos proporcionais e sem paridade, na forma da Lei, no cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe 1ª, Padrão VI, Matrícula nº 330728, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Com base no resumo acima, a elaboração de Análise técnico nº 052/2022 às fls. 207 a 213 por esta Conselheira, concluiu por solicitar o retorno dos processos a fim de sanar as inconsistências, resultando nos seguintes requerimentos, seguido das respectivas respostas, apresentadas às fls. 219 e 220:

1-Seja juntado novo termo de ciência de perda salarial com o valor da aposentadoria corretamente calculado e que informe qual o motivo dos meses de setembro a novembro de 2020 não terem entrado no cálculo da simulação de aposentadoria;



Cabe salientar que de fato, na análise feita por esta divisão, não foram acrescentado os meses de outubro e novembro para efeito da correta emissão da planilha de cálculo.

Tendo em vista o processo já ter sido finalizado e implantado, a emissão de nova planilha somente será possível com processo de revisão de aposentadoria, a qual poderá ser feito por determinação deste COFISPREV, a fim de retificar o apontado por este Conselho Fiscal de Previdência – COFISPREV.

O questionamento acerca de novo termo de ciência de perdas salariais, não será necessário tendo em vista a revisão de aposentadoria já mencionado que poderá ser feito por determinação deste COFISPREV.

Esta relatora entende que não compete aos COFISPREV DETERMINAR esta reanálise, visto que a esta Conselheira Relatora cabe a apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

2- Que seja apresentada a justificativa da não alteração do tipo de aposentadoria de tempo de contribuição por idade.

Neste quesito, informamos que o erro é material, pois como demonstra o resultado de simulação, o nome para a regra é APOSENTADORIA POR IDADE, no entanto é de maneira voluntária, pois esta regra abre para o servidor que já contempla com a idade mínima para se aposentar, conforme item anterior demonstrado na regra em destaque.

Esta Conselheira deixa como **RECOMENDAÇÃO** que os processos sejam melhor revisados, tendo em vista que as regras de aposentadoria são diferentes, mesmo que seja apenas resultante de “erro material”, podendo levar a erros ocasionadores de prejuízos, conforme esclareço com a imagem do resultado de simulação de aposentadoria da segurada, fls. 159 e 160.



Pelo exposto, aprovo, com ressalvas, o reconhecimento da conformidade dos atos praticados, tendo em vista que não houve a inclusão de novo termo de ciência com a correção das diligências apontadas, ficando o registro e a recomendação indicada acima, com os registros de praxe e empós o seu arquivamento.

Eis o voto.

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na sexta extraordinária realizada, no dia 19/04/2023, sendo que, conforme abaixo relacionados, os demais Conselheiros votaram pela não conformidade do ato e ciência à Diretoria Executiva para que notifique a segurada querendo, peça a revisão.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente
Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular/Vice-Presidente
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular
Francisco das Chagas Ferreira Feijó – Conselheiro Titular
Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

